



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



## **SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, AO PROJETO DE LEI Nº 1.249/2019**

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**SUBSTITUTIVO**” ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se ao projeto de lei e sua ementa a redação **abaixo indicada**:

“ALTERA A LEI Nº 7.420, DE 21 DE OUTUBRO DE 2003, PARA AMPLIAR O DIREITO SUBJETIVO DE PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA AO ESTUDANTE COM DEFICIÊNCIA NOS TERMOS DA LEI FEDERAL.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, para ampliar o direito subjetivo de prioridade na matrícula em escola próxima de sua residência ao estudante com deficiência de um modo geral e não apenas ao estudante com deficiência locomotora.

Art. 2º A ementa da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ASSEGURA, AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA NOS TERMOS DE LEI FEDERAL, PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica assegurada, ao aluno com deficiência, prioridade na matrícula em escola pública estadual mais próxima de sua residência.”



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se deficiente as pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Art. 5º O art. 3º da Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O aluno com deficiência, pessoalmente ou por meio de seu representante legal, apresentará documento comprobatório de residência próximo ao estabelecimento de ensino no ato de sua matrícula.”

Art. 6º A Lei nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4º A escola solicitará atestado médico que comprove a deficiência alegada no ato da matrícula.

Art.5º As escolas garantirão a permanência de alunos com deficiência, promovendo a devida acessibilidade arquitetônica, comunicacional e humana, por meio de profissionais qualificados.

Art. 6º O Poder Executivo, quando entender oportuno e conveniente, regulamentará, nos termos do Art. 86, IV, da Constituição Estadual, a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*

---

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

### **JUSTIFICATIVA**

A Lei Estadual nº 7.420, de 21 de outubro de 2004, já trata da prioridade de matrícula dos alunos com deficiência, **mas apenas aos com deficiência locomotora**, de maneira que este Projeto de Lei, por ampliar este direito subjetivo a todos os alunos com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, deve ter seus dispositivos ajustados, com vistas a fundir este Projeto de Lei com a Lei já em vigor, o que nos levou a apresentar **SUBSTITUTIVO**.

Sala das Comissões, em 18 de agosto de 2020.

  
DEP. CÂMILA TOSCANO

**Relator(a)**